



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003489/2001-81
Recurso nº 139.438 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.051 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente REINALDO GUARIGLIA FILHO
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 14/08/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

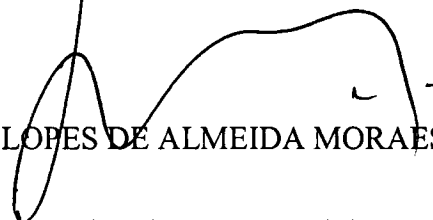
Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar tema referente a direito creditório de tributos de sua competência.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **2ª Turma Ordinária/1ª Câmara** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento do recurso, em favor da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo da multa tipificada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2º), que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional, ou importada irregular ou fraudulentamente, no valor de R\$ 8.864,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

São as seguintes os dados de identificação do bem cujo consumo deu margem à autuação que ora se discute:

01 (uma) MOTOCICLETA

marca Honda

ano de fabricação :1990

cor branca e vermelha

modelo CBR-1000F

chassis JH2SC2404LM000917

Segue-se um breve histórico dos fatos descritos no Auto de Infração de fls. 1/6 e nos documentos acostados aos autos

Em 10/01/90 o Sr. RONALDO MARTINS comprou, de HUMBERTO SOUZA SANTOS, o veículo acima, em estado de usado.

Em 16/07/90 o Sr. RONALDO MARTINS apresentou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília solicitação de regularização do veículo (PAF 10166-002277/91-58), pedido esse que foi indeferido, conforme fls. 20/25.

O Sr. RONALDO MARTINS impetrou o Mandado de Segurança 91.24920-3 (v. fls. 28) perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Brasília, conforme informou às fls. 28, obtendo deferimento de liminar em 26/09/91 (fls. 43). Posteriormente, na análise do mérito de seu Mandado de Segurança, o impetrante teve confirmada sua liminar e concedida a segurança pleiteada (fls. 30). A Fazenda Nacional apresentou apelação da decisão que lhe fora adversa, à qual foi negado provimento (fls. 47).

Ao amparo de decisão judicial, pode o impetrante recolher os tributos devidos (DARF's às fls. 39) e registrar a Declaração de Importação nº 009116, em 06/11/92 (fls. 36/38), ficando o veículo provisoriamente regularizado, na dependência da confirmação da decisão judicial em instância superior.

Conforme mencionado no texto do Auto de Infração, apensado a este processo encontra-se o processo n. 10168.007709/91-24, com a continuidade das ocorrências do referido Mandado de Segurança.

De acordo com o referido anteriormente, a Fazenda Nacional apresentou Apelação em Mandado de Segurança em cujo acórdão, por unanimidade, foi negado provimento (fls. 91/93 do PAF 10168-007.709/91-24). Na seqüência, a Fazenda Nacional interpôs recurso que teve seguimento negado; no Agravo de Instrumento, deu-se provimento ao Agravo (fls. 109/115 do PAF 10168-007.709/91-24); às fls. 119 a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial e os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiram conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento. Às fls. 130 (do PAF 10168-007.709/91-24) o interessado apresentou Embargos que não foram admitidos liminarmente (fl. 132). Por fim, o acórdão transitou em julgado (fls. 135/137).

O interessado não entregou o veículo à Fazenda Nacional, impossibilitando, desta forma, o cumprimento da obrigação de apreensão, de acordo com o disposto no artigo 516, inciso do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85. Destarte, o veículo objeto deste Auto continuou em situação fiscal irregular, ficando, pois, sujeito às sanções fiscais previstas em lei.

Em 09/08/01 (fls. 60/61) foram levadas a efeito pesquisas no sistema RENAVAM, apurando-se que o atual proprietário do veículo era o Sr. REINALDO GUARIGLIA FILHO, CPF nº 031.880.018-78.

Foi lavrado contra ele Auto de Infração por infringência ao art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2ª), do qual o mesmo tomou ciência em 05/09/01 (fls. 68-v).

Insurgiu-se o autuado contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 71/75, que assim pode ser resumido:

1) - Alega ser adquirente de boa-fé, pois quando comprou o veículo, verificou sua situação junto ao DETRAN, sendo que ali não havia anotada qualquer restrição tributária. Visando corroborar suas afirmações, solicitou nova pesquisa junto ao DETRAN/SP, realizada em 03/10/2001 (Cadastro de Certificados Emitidos – Pesquisa ao arquivo morto), visando demonstrar que até a data de apresentação da impugnação, ainda não constava nada ali.

2 - Entende que a cobrança da multa deveria atingir o importador e não a ele, que se diz adquirente de boa-fé..

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.900, de 18/04/2007, fls. 100/107:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 14/08/2001

IPI - MULTA REGULAMENTAR. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE. - A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira entrada no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa. É irrelevante, para aplicação da mesma, o fato de não ser a autuada quem efetivou a importação.

PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. Não se caracteriza a boa-fé por parte do recorrente quando nos autos constam provas de sua ciência da situação irregular do bem em questão, que ensejou a cobrança da multa.

Lançamento Procedente.

Às fls. 108/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 111/117, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verificam dos autos, o contribuinte foi autuado por ter consumido produto importado de forma irregular, forte no art. 463, I do RIPI/98..

Da análise do processo se verifica que o recorrente adquiriu o referido bem no mercado interno, sendo o terceiro a adquirir o referido bem após sua importação.

Desta feita, entendo que a competência para julgamento é do 2º Conselho de Contribuintes, forte na Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

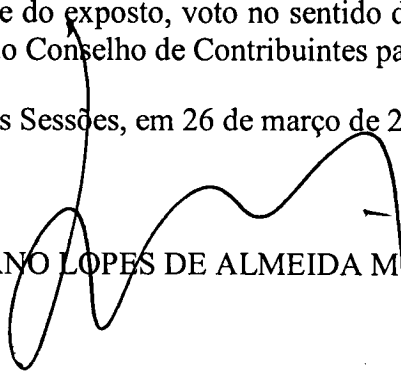
e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Como no presente caso a competência é do 2º Conselho de Contribuintes, devem os autos ser para lá remetidos para julgamento.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES